



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

DECISÃO

Cuida-se de requerimento apresentado por e-mail, qualificado como "pedido de manifestação", encaminhado por Jane Justina Maschio, tratando de irregularidades na condução de processo judicial pelo Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba.

A requerente solicita que esta Corregedoria Regional manifeste-se sobre a legalidade dos atos praticados pelo magistrado acima referido ao despachar no Processo nº 5046512-94.2016.4.04.7000 enquanto estava de férias, não sendo titular do juízo de execução penal e contrariando ordem de superior hierárquico e desautorizando o cumprimento de alvará de soltura expedido (doc. 4220986).

É o relatório.

Decido.

Segue, para adequado encaminhamento, o inteiro teor do pedido apresentado:

. . . venho perante V. Exa. solicitar manifestação dessa Corregedoria sobre a LEGALIDADE dos atos praticados pelo Sr. Juiz Sérgio Moro, titular da 13a. Vara de Curitiba, nos autos do HC impetrado em favor do paciente Luiz Inácio Lula da Silva, que no dia 8/07/2018 teve seu Alvará de Soltura expedido pelo Desembargador de Plantão Rogério Favreto. Segundo se noticia, o Juiz Sérgio Moro mesmo estando de férias, portanto sem jurisdição, e não sendo o Juízo da Execução, atravessou despacho (segue anexo) contrariando ordem de superior hierárquico e desautorizou cumprimento do Alvará de Soltura.

Analiso inicialmente a questão das férias.

Desconhecidas circunstâncias fáticas outras que não aquelas declinadas no requerimento, e bem assim as que podem ser colhidas nos processos judiciais que dizem respeito à controvérsia, o que se pode constatar é que, apontado como autoridade coatora no *habeas corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000 (ao lado do Juiz Federal da 12 Vara da mesma Subseção), o Magistrado, Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, reputou pertinente sua manifestação nos autos da ação penal, pelo que proferiu a seguinte decisão:

"Em 05/04/2018, este julgador recebeu ordem exarada pela 8ª Turma do TRF4 para prisão do condenado por corrupção e lavagem de dinheiro Luiz Inácio Lula da Silva na Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000 (evento 171):

Tendo em vista o julgamento, em 24 de janeiro de 2018, da Apelação Criminal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000, bem como, em 26 de março de 2018, dos embargos declaratórios opostos contra o respectivo acórdão, sem a atribuição de qualquer efeito modificativo, restam condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade os réus José Adelmário Pinheiro Filho, Agenor Franklin Magalhães Medeiros e Luiz Inácio Lula da Silva.

Desse modo e considerando o exaurimento dessa instância recursal - forte no descumprimento de embargos infringentes de acórdão unânime - deve ser dado cumprimento à determinação de execução da pena, devidamente fundamentada e decidida nos itens 7 e 9.22 do voto conduto do Desembargador Relator da apelação, 10 do voto do Desembargador Revisor e 7 do voto do Desembargador Vogal.

Destaco que, contra tal determinação, foram impetrados Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, sendo que foram denegadas as ordens por unanimidade e por maioria, sucessivamente, não havendo qualquer óbice à adoção das providências necessárias para a execução.'

A decisão foi tomada pelos três Desembargadores Federais da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A decisão foi tomada em conformidade com a denegação de habeas corpus preventivo tomada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 152.752, de 04/04/2018 (Rel. Min. Edson Fachin).

Sobreveio decisão monocrática do Desembargador Federal plantonista Rogério Favreto, em 08/07/2018 no HC 5025614-40.2018.4.04.0000 suspendendo a execução provisória da pena sob o fundamento de que a prisão estaria impedindo o condenado de participar da campanha eleitoral.

Ocorre que o habeas corpus foi impetrado sob o pretexto de que este julgador seria a autoridade coatora, quando, em realidade, este julgador somente cumpriu prévia ordem da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Então, em princípio, este Juízo, assim como não tem poderes de ordenar a prisão do paciente, não tem poderes para autorizar a soltura.

O Desembargador Federal plantonista, com todo o respeito, é autoridade absolutamente incompetente para sobrepor-se à decisão do Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ainda do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Se o julgador ou a autoridade policial cumprir a decisão da autoridade absolutamente incompetente, estará, concomitantemente, descumprindo a ordem de prisão exarada pelo competente Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Diante do impasse jurídico, este julgador foi orientado pelo eminentee Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a consultar o Relator natural da Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000, que tem a competência de, consultando o colegiado, revogar a ordem de prisão exarada pela colegiado.

Assim, devido à urgência, encaminhe a Secretaria, pelo meio mais expedito, cópia deste despacho ao Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, solicitando orientação de como proceder.

Comunique-se a autoridade policial desta decisão e para que aguarde o esclarecimento a fim de evitar o descumprimento da ordem de prisão exarada pelo competente Colegiado da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região".

No particular registro inicialmente que o relator do *habeas corpus* pronunciou-se nos autos na segunda-feira, dia 09/07/2018, após o término do plantão, tendo revogado integralmente as decisões em plantão deferidas "inclusive no tocante ao envio de comunicação peças à Corregedoria-Geral de Justiça da 4ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça, porquanto flagrantemente prejudicadas em razão de deliberações posteriores".

Não fosse isso, e razão mais forte, não se pode ignorar, sem prejuízo de opiniões

em sentido contrário - que são respeitáveis-, a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que possível a atuação de magistrado em processo judicial mesmo durante gozo de férias.

Nesse sentido:

OFÍCIO JUDICANTE - MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS.

O magistrado em gozo de férias deve realmente cessar a atividade judicante. A regra não afasta a exceção quando, ante o grande volume de processos, ante a preocupação com os jurisdicionados, retorna e pratica atos em certo processo. Descabe cogitar de nulidade, havendo de se distinguir a situação considerado o caso, por exemplo, de suspensão disciplinar.

(HC 92676, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-05 PP-00912)

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha do Supremo Tribunal Federal, tem vários precedentes nesse sentido. Segue exemplo:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. JUNTADA. DEVER DO AGRAVANTE. REVISÃO DA ESSENCIALIDADE DAS PEÇAS PELO STJ. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS. DESEMBARGADOR. FÉRIAS. PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DEMARCATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LAUDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É dever do agravante instruir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Precedentes.

2. Cabe ao Tribunal de origem verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação dessa matéria em sede de recurso especial, por demandar reexame de provas.

3. Nada impede Desembargador de participar de sessão de julgamento durante o gozo de férias. Sob o aspecto da prestação da tutela jurisdicional, não há qualquer impedimento a que o Juiz exerça a sua função durante suas férias.

4. Transitada em julgado a sentença homologatória de laudo de demarcação, nada resta a fazer senão executar a decisão, sendo incabível a realização de nova perícia tendente a revisar a correção do mencionado laudo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1292000/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 05/12/2012)

Ostentando a questão natureza jurídica, e tendo o agir em tese amparo em precedentes de Cortes superiores, não se cogita, *prima facie*, de prática infracional.

Passo a apreciar a alegada contrariedade a ordem superior.

Como consignado na decisão que originou este pedido de manifestação, o juiz teria dado encaminhamento diferenciado ao cumprimento da decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal plantonista (com solicitação de manifestação do relator do *habeas corpus* e da ação penal) após contato com o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Feita a consulta, o relator do *habeas corpus* avocou os autos e revogou a decisão, ao

entendimento de que manifestação anterior do órgão colegiado que integra (8ª Turma), ratificada por instâncias superiores, deveria preponderar. A avocação feita pelo relator foi posteriormente corroborada pelo Presidente deste Tribunal no Conflito de Competência nº 5025635-16.2018.4.04.0000 (evento 4) e, mais recentemente, pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do habeas corpus 457.922.

Sendo este o quadro, e respeitadas eventuais posições dissonantes acerca do que no plano estritamente jurisdicional foi decidido, não se pode cogitar, salvo demonstração de circunstâncias outras, de hipótese de simples descumprimento da deliberação do plantão emanada.

Quanto ao questionamento referente à incompetência do magistrado, por não ser titular do juízo de execução penal, impende salientar que, como consignado na própria decisão proferida no plantão, o *habeas corpus* foi apreciado em face de "*várias decisões proferidas pelo JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA nos autos da ação penal originária 50465129420164047000/PR*", tendo sido examinado tão-somente "*o pleito de suspensão da decisão que determinou a prisão do paciente nos autos da ação penal 50465129420164047000/PR*". Tendo sido deferida a ordem para "*suspender a execução provisória da pena do paciente, até o definitivo trânsito em julgado*", assentou o prolator da decisão proferida: "*Por consequência, restam prejudicados os demais pleitos porque absorvidos pelo deferimento da ordem máxima de liberdade do paciente*".

Como se percebe, as pretensões dirigidas contra o Juízo Federal da 12ª VF de Curitiba, atinentes, consoante os termos da petição inicial, à garantia de "*livre manifestação de pensamento, garantindo a livre entrevista a qualquer órgão de imprensa, conforme art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal*" e "*ao princípio da dignidade da pessoa humana para que o Paciente decida acerca de cumprimento de eventual prisão em São Paulo, onde reside sua família, em atenção ao art. 1º, inc. III, da Constituição Federal*", restaram prejudicadas. Se esse era o quadro, a ordem, tal como deferida, dirigiu-se ao juiz da ação penal (13ª VF), e não ao juiz da execução (12ª VF) como alegado no pedido de manifestação (em rigor representação). Ao despachar sobre o cumprimento da ordem prisão, pois, o Juiz Federal da 13ª Vara não se imiscuiu em questão submetida ao juízo da execução, pois a ordem deferida dizia exatamente com a atuação da Unidade na qual atua.

Como a Corregedoria Regional constitui órgão encarregado da fiscalização, disciplina e orientação administrativa da Justiça Federal de Primeira Instância e das Turmas Recursais da 4ª Região (artigo 1º do Provimento nº 62/2017), não devendo interferir no plano da atuação estritamente jurisdicional dos juízes de primeiro grau, e os fatos noticiados no presente expediente, ao menos de momento, não ensejam atuação correcional, impõe-se o arquivamento sumário, nos termos do art. 11, incisos II e III, da Consolidação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, mesmo porque se trata de representação destituída de maiores fundamentos.

Cientifique-se o magistrado e a representante.

Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução n. 135 de 2011, do CNJ e intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 393 do Regimento Interno.

Após, conclua-se na unidade.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, em 12/07/2018, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **4222839** e o código CRC **40CD0C56**.